

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.442/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002148833-99
Impugnação: 40.010125478-91
Impugnante: Val-Bags Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
IE: 330342090.00-97
Origem: PF/Wagner Ferreira Godinho - São Lourenço

EMENTA

NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Foi constatado que a Autuada transportava mercadorias acobertadas por notas fiscais com o prazo de validade vencido, nos termos do inciso I do art. 66 c/c o art. 58, inciso I, ambos do Anexo V do RICMS/02. Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata do transporte de mercadoria acobertado pela Nota Fiscal nº 0000529, emitida pela Autuada em 17/07/09, sem data de saída, acompanhada do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga (CTRC) nº 004937 emitido por Transportes ATM Ltda, com data de emissão 20/07/09, portanto, após o vencimento do prazo de validade da Nota Fiscal, já que ambos os contribuintes se localizam na cidade de Itamonte, MG.

Exige-se Multa Isolada capitulada no inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Auto de Infração - AI (fls. 02/03);
- Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 08 e 11);
- Relatório Fiscal (fls. 04);
- Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE (fls. 05);
- CTRC (fls. 06);
- Cópia reprográfica do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Carteira de habilitação (CNH) do motorista (fls. 07).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 12/14, alegando, em suma, que:

- trata-se de operação interna, com destino a contribuinte localizado em João Monlevade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a nota fiscal eletrônica foi emitida em uma sexta-feira, dia 17/07/09, mas a carga apenas saiu na segunda-feira, dia 20/07/09;

- não havia divergência de dados da nota fiscal em relação à mercadoria, o que demonstraria que não houve reutilização do documento fiscal;

- é imoral a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória em valor maior do que o valor do imposto hipoteticamente devido e a penalidade imposta tem efeito confiscatório;

- a nota fiscal eletrônica impõe uma mudança de paradigmas, posto que como ela existe no ambiente virtual é controlada pela chave de acesso e controle de autenticidade, não sendo possível sua reutilização. Desde modo, a imposição de sanções deve ser repensada;

- apesar da responsabilidade objetiva prevista na legislação tributária há um princípio universal de proteção à boa fé, e, por isto, se penalidade houver para o erro não intencional, não deve ser a mesma penalidade para o ato doloso.

Reconhece que a Autoridade Fiscal agiu no estrito cumprimento de seu dever legal, porém, não possui um instrumento normativo que lhe permita exercer, primeiramente uma disciplina sem caráter punitivo e, sendo o caso, graduar a própria penalidade em face de dados objetivos de cada caso.

Pede que seja cancelado o Auto de Infração e, caso mantido, seja acionado o permissivo legal do art. 53, §3º da Lei nº 6.763/75.

Da Manifestação Fiscal

Na manifestação de fls. 28/31, a Fiscalização diz que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a legislação.

Cita o art. 136 do CTN para rebater o argumento da Impugnante, de que não teria agido com má fé.

Ressalta que a legislação mineira é taxativa ao regular o prazo de validade das notas fiscais que acobertam o trânsito de mercadorias e cita o art. 58 do Anexo V do RICMS/02.

No tocante à solicitação da Autuada para que seja acionado o permissivo legal do art. 53 §3º da Lei nº 6.763/75 pelo órgão julgador administrativo, ressalta a necessidade de se observar o disposto nos § 5º e § 6º do artigo retrocitado, em face da reincidência constatada, consoante PTA 04.00210266-00.

Pede que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Conforme já relatado, tratam os autos do transporte de mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 0000529, emitida pela Autuada em 17/07/09, sem data de saída, e o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga (CTRC) nº 004937 emitido por Transportes ATM Ltda, foi emitido em 20/07/09, quando as notas fiscais já

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se encontravam com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso II do Anexo V do RICMS/02.

A defesa não justifica a emissão do CTRC após o prazo de validade da nota Fiscal, mas argui a impossibilidade de reutilização da nota fiscal eletrônica, devido ao seu controle de autenticidade, mediante a chave de acesso e que não teria agido com dolo ou má fé.

Contudo, as alegações da Impugnante não logram êxito em atingir o mérito do trabalho fiscal, tendo em vista o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No caso em exame, não pairam dúvidas quanto à emissão do CTRC em 20/07/09, após o prazo de validade da nota fiscal, cujo prazo de validade conta-se a partir da data de emissão, ou seja, 17/07/09, em face da inexistência da data de saída.

A norma ínsita no art. o art. 58 do Anexo V do RICMS/02 determina o prazo de validade das notas fiscais que acobertam o trânsito de mercadorias, *in verbis*:

Art. 58- O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

I - saída de mercadorias:

a) para a mesma localidade;

b) para localidade distante até 100 km da sede do emitente;

(...)

§ 2º- Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

Conforme se verifica, o § 2º do art. 58 retrocitado estabelece que para a contagem do prazo, considerando a ausência das datas de saída nos documentos fiscais, toma-se por início o dia da emissão do documento fiscal.

No que se refere às alegações de que a penalidade imposta afronta o princípio da moralidade administrativa e que tem efeito confiscatório, destaca-se a previsão no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, para a conduta verificada no caso examinado, havendo perfeita subsunção do fato à norma. Examine-se:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Portanto, evidencia-se caracterizada a infração arguida pela Fiscalização e correta a exigência consubstanciada no AI em comento.

Nota-se que o presente caso sequer enseja a aplicação do permissivo legal cogitada. É que no caso dos autos, comprovada a reincidência dos sujeitos passivos na prática de irregularidade que motivou a imposição da penalidade ora discutida, não é possível a aplicação do permissivo legal previsto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/1975. Examine-se.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora